LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 29 DE AGOSTO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CASCAVEL - REFIC 2017 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDAS DOS ILUSTRES VEREADORES ALÉCIO ESPÍNOLA/PSC, GUGU BUENO/PR, CELSO DAL MOLIN/PR, FERNANDO HALLBERG/PPL, JAIME VASATTA/PTN, SIDNEI MAZUTTI/PSL, PEDRO SAMPAIO/PSDB, PARRA/PMDB, SERGINHO RIBEIRO/PPL, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

~~Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, observando as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento das dívidas com a Fazenda Pública Municipal vencidas até 31 de dezembro de 2016 e das multas pecuniárias vencidas até 30 de junho de 2017 da seguinte forma:~~

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, observando as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamento das dívidas com a Fazenda Pública Municipal, vencidas até 31 de dezembro de 2016 e das multas pecuniárias vencidas até 31 de julho de 2017, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2017)

I - Para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016 que não estejam parceladas, ajuizadas ou não, com exceção das multas pecuniárias:

a) pagamento em cota única - será concedido o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
b) parcelamento em até 12 (doze) vezes - será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
d) pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes - sem desconto do saldo total do valor devido das multas na data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.
e) parcelamento em até 50 (cinquenta) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, para débitos de R$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em parcelas fixas e iguais, acrescidos de atualização monetária de 0,35% ao mês;
f) parcelamento em até 70 (setenta) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, para débitos acima de R$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais), em parcelas fixas e iguais, acrescidos de atualização monetária de 0,35% ao mês;

II - Para dívidas parceladas e vencidas até 31 de dezembro de 2016, ajuizadas ou não, com

exceção das multas pecuniárias:

a) pagamento em cota única - será concedido o desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
b) parcelamento em até 12 (doze) vezes - será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
d) pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes - sem desconto do saldo total do valor devido das multas na data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

III - (Vetado).

a) (Vetado).
b) (Vetado).
c) (Vetado).
d) (Vetado).

III-A Para as penalidades pecuniárias pelo não cumprimento da legislação, vencidas até 31/07/2017, ajuizadas ou não, quando:

a) pagamento em cota única - o desconto de 90% (noventa por cento) do saldo total do valor devido das penalidades pecuniárias na data da adesão aos termos desta lei;
b) pagamento em até 12 (doze) vezes - o desconto de 60% (sessenta por cento) do saldo total devido das penalidades pecuniárias na data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;
c) pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - o desconto de 40% (quarenta por cento) do saldo total do valor devido das penalidades pecuniárias na data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais;
d) pagamento em até 48 (quarenta e oito) vezes - sem desconto do saldo total do valor devido das penalidades pecuniárias na data da adesão aos termos desta lei, em parcelas fixas e iguais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 94/2017)

§ 1º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, as dívidas de parcelamento deverão ser estornadas, desde que não alcançadas pela prescrição.

~~§ 2º O contribuinte que quiser se beneficiar do disposto no Inciso III, alíneas "a", "b" e "c" deste artigo terá que estar com as dívidas previstas nos Incisos I e II quitadas, parceladas ou suspensa sua exigibilidade por decisão judicial.~~

§ 2º O contribuinte que quiser se beneficiar do disposto no inciso III-A e alíneas terá que estar com as dívidas dos incisos I e II deste artigo quitadas, parceladas ou suspensa sua exigibilidade por decisão judicial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2017)

§ 3º O presente programa de recuperação fiscal não abrange multas pecuniárias

resultantes de processos administrativos no âmbito das infrações das normas de defesa do consumidor (Procon).

Art. 2º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal referentes à Contribuição de Melhoria, ajuizadas ou não, vencidas até 31 de dezembro de 2016, poderão ser negociadas, nos seguintes termos e condições:

I - Para dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016 que não estejam parceladas, ajuizadas ou não:

a) pagamento em cota única - será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
b) parcelamento em até 12 (doze) vezes - será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
c) parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes - será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
d) parcelamento em 48 (quarenta e oito) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

II - Para dívidas parceladas e vencidas até 31 de dezembro de 2016, ajuizadas ou não:

a) pagamento em cota única - será concedido o desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei;
b) parcelamento em até 12 (doze) vezes - será concedido o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
c) parcelamento em até 24 (vinte e quatro) vezes - será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;
d) parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes - sem desconto sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado.

§ 2º O contribuinte poderá optar pela aplicação da presente Lei ou da Lei Complementar nº 66, de 17 de setembro de 2010.

Art. 3º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal vigente.

Art. 4º Para adesão aos benefícios da presente Lei Complementar, nos casos em que a dívida encontrar-se ajuizada, o contribuinte deverá apresentar o pagamento integral de

todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos da Lei Municipal nº 4.374, de 2006.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, além dos requisitos acima mencionados, deverá o contribuinte que apresentou embargos à execução comprovar petição judicial devidamente protocolizada requerendo a renúncia dos embargos.

Art. 5º O parcelamento será revogado automaticamente, independentemente de notificação do contribuinte, se não confirmado o pagamento da cota única dentro do vencimento ou pela falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou ainda na falta de pagamento de uma ou duas parcelas, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nas parcelas mais antigas do débito.

Art. 6º A adesão à negociação estabelecida nesta Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedada nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Parágrafo único. Em havendo, em um mesmo Cadastro Municipal, débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

Art. 8º A parcela mínima não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 9º A adesão aos termos desta Lei será realizada somente com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Pessoa Jurídica:

a) Contrato social e alterações ou a última alteração consolidada;
b) Documentos pessoais do representante legal (documento de identificação oficial com foto).

Parágrafo único. Em caso de representação por procuração, esta deverá ser com poderes específicos, feita com reconhecimento de firma das assinaturas e com a original dos documentos pessoais do outorgado.

II - Pessoa Física:

a) Documento de identificação oficial com foto;
b) Comprovante de propriedade, podendo ser: matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da COHAPAR e COHAVEL.

Parágrafo único. A representação por procuração deverá ser com poderes específicos, feita com reconhecimento de firma das assinaturas e com a original dos documentos pessoais do outorgado.

Art. 10 Nos casos de imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que a pessoa compareça com a certidão de óbito, comprovando o vínculo parental.

Art. 11 As parcelas vencerão no dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 12 O contribuinte, previamente a qualquer procedimento administrativo fiscal, pode denunciar espontaneamente seu débito, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 13 A Lei Complementar nº 73, de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 74, de 2013, terá seus efeitos suspensos durante a vigência desta Lei.

~~**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 60 (sessenta) dias.~~
~~**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 94/2017)~~

Art. 14 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade até 15 de dezembro de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 96/2017)

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 29 de agosto de 2017.

Leonaldo Paranhos
Prefeito Municipal

Celia Batista de Almeida
Diretora - Secretaria Municipal de Finanças

Luciano Braga Côrtes
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO EM 01/09/2017

ORGAO OFICIAL ELETRONICO Nº 1869
ORGAO IMPRESSO O PARANÁ Nº 12.596